



V. Determinar que o registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA. seja realizado no cadastro de fornecedores deste Tribunal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), em consonância com os arts. 161 e 163 da Lei n.º 14.133/2021 e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, com publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP), à unidade gestora e à fiscalização do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM para análise específica, devidamente motivada, quanto à conveniência e oportunidade da extinção unilateral do contrato, à luz dos arts. 137, 138 e 139 da Lei n.º 14.133/2021 e da Cláusula Décima Sétima do instrumento, assegurando-se, na hipótese de instauração de procedimento próprio para tal finalidade, novo contraditório à contratada.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no consequente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000030205-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa BETEL MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 30.746.178/0001-47), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, especificamente quanto ao atraso na devolução de mobiliários enviados para reforma, compreendendo 02 (dois) sofás de três lugares, 23 (vinte e três) cadeiras e 15 (quinze) poltronas, com lapsos de 142 e 129 dias entre o termo final contratualmente estabelecido e a entrega efetiva, ocorrida em 30 de maio de 2025.

A apuração teve origem na Solicitação de Esclarecimentos e Providências firmada pela Divisão de Patrimônio e Material em 03 de junho de 2025 (Id. 2234587), seguida das manifestações da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (Id. 2282037) e da Secretaria de Compras, Contratos e Operações (Id. 2282744), com a abertura do procedimento sancionatório determinada pelo Despacho SECAD/TJ (Id. 2285302). Aplicado o Instrumento de Medição de Resultados previsto no item 8.11 do Termo de Referência, a contratada acumulou perda aproximada de 284 (duzentos e oitenta e quatro) pontos, situando-se em pontuação inferior a 70 (setenta), faixa que caracteriza inexecução parcial do contrato.

Devidamente notificada pelo Ofício nº 43-CPPAS (Id. 2324191), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado, a contratada permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada a nomeação de defensor dativo. A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou defesa escrita tempestiva (Id. 2433180), na qual suscitou, em preliminar, a nulidade da notificação inicial por suposta inobservância do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, sem apresentação, no mérito, de tese defensiva.

A CPPAS, em Relatório (Id. 2774420), rejeitou a preliminar e opinou pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 16.3, alínea "a", do contrato.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), em Parecer (Id. 2780202), corroborou o entendimento firmado pela CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência e pela adoção das providências administrativas correspondentes, incluindo o registro da penalidade no cadastro de fornecedores e a aplicação dos descontos contratualmente previstos.

É o relatório.

A preliminar processual suscitada pela defesa não comporta acolhimento. Embora a literalidade do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003 reserve a comunicação por meio eletrônico às intimações subsequentes à notificação inicial, eventual irregularidade formal restou superada pela própria nomeação e atuação do defensor dativo. A apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, dentro do prazo legal, supre a finalidade da notificação inicial e assegura à interessada a ciência da instauração do procedimento, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal solução harmoniza-se com os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, segundo os quais vícios formais somente acarretam nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à parte. No caso dos autos, a empresa contou com defesa técnica regular, prestada por defensor público legalmente habilitado, o que afasta qualquer prejuízo real ao exercício do contraditório. Rejeito, portanto, a preliminar e prossigo no exame do mérito.

A materialidade das infrações encontra ampla comprovação na documentação técnica produzida pela fiscalização contratual. O controle objetivo das Ordens de Serviço e do prazo previsto no Termo de Referência demonstra atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na devolução dos sofás e de 129 (cento e vinte e nove) dias na devolução das cadeiras e poltronas, sem que a empresa apresentasse, em qualquer momento, comunicação formal por escrito acerca das dificuldades de cumprimento dos prazos contratuais.

Quanto à autoria, igualmente não há controvérsia. As Ordens de Serviço foram emitidas em desfavor da contratada BETEL MÓVEIS LTDA, e os mobiliários foram efetivamente devolvidos pela própria empresa em 30 de maio de 2025, encerrando o período de atraso. A defesa, por seu turno, não infirmou a autoria nem a materialidade, restringindo-se à arguição da preliminar processual e à declaração de ausência de elementos para formular tese de mérito.

Os fatos amoldam-se às infrações tipificadas no art. 155, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que responsabilizam administrativamente o contratado que dá causa à inexecução parcial do contrato e o que enseja o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado. A subsunção encontra reforço no Instrumento de Medição de Resultados, segundo o qual a perda superior a trinta pontos sobre o piso inicial configura inexecução parcial, na forma do item 8.11.3 do Termo de Referência. As obrigações contratuais descumpridas estão expressamente listadas na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", todas vinculadas ao dever de cumprimento de prazos e ao dever anexo de comunicação formal das ocorrências capazes de comprometer a execução do objeto.

Passo à dosimetria, observados os critérios do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 16.4 do contrato. A natureza e a gravidade da infração revelam-se acentuadas, porquanto o atraso atingiu 142 dias para os sofás e 129 dias para as cadeiras e poltronas,



lapso temporal que comprometeu de modo substancial a disponibilidade do patrimônio mobiliário deste Tribunal e impôs ônus adicional de fiscalização e de planejamento à Administração.

Em contrapartida, peculiaridades do caso concreto operam como atenuantes. Os mobiliários foram efetivamente devolvidos reformados em 30 de maio de 2025, o que afasta a hipótese de inexecução total e demonstra que o objeto contratado, embora com atraso significativo, recebeu execução material. Não há, ademais, nos autos elementos que indiquem comportamento doloso, fraudulento ou malicioso da contratada, configurando-se a conduta como culposa, na modalidade de negligência, decorrente do descumprimento dos deveres anexos de comunicação previstos nas alíneas “c”, “d” e “g” do item 10.2 da Cláusula Décima.

Releva considerar, no juízo de proporcionalidade, o registro de sanção administrativa anterior aplicada à mesma contratada por esta Presidência, conforme anotado no relatório, circunstância que, conquanto verse sobre infração de natureza diversa, evidencia padrão reiterado de inobservância de deveres contratuais, sem implicar, contudo, recrudescimento da sanção indicada pelos órgãos técnicos, dada a especificidade da conduta apurada nestes autos.

Ponderadas as circunstâncias, a sanção de advertência mostra-se proporcional e adequada ao caso concreto. A medida cumpre função pedagógica e preventiva, censurando a conduta culposa e impondo à empresa o dever de reorganização interna que evite reiteração. Pesaram na dosimetria a efetiva entrega do objeto, ainda que com substancial atraso, a inexistência de dolo e a inexistência de antecedentes específicos para a mesma espécie infracional, alinhando-se a sanção aos critérios técnicos delineados pela Comissão Processante e pelo Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa.

Adverta-se, por oportuno, que eventual reiteração de descumprimentos contratuais pela empresa, no âmbito deste ou de outros ajustes firmados com este Tribunal, ensejará a aplicação de sanções mais graves, incluindo multa compensatória, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, conforme escalonamento previsto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2774420) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2780202), e decido:

I - Aplicar à empresa BETEL MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.746.178/0001-47, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão da inexecução parcial e do retardamento injustificado na devolução dos mobiliários enviados para reforma, em descumprimento da Cláusula Décima, item 10.2, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “ee”, do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, com fulcro nos arts. 155, incisos I e VII, e 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula Décima Sexta, item 16.3, alínea “a”, do referido contrato.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos dos arts. 161 e 163 da Lei nº 14.133/2021, com a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade.

III - Determinar à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOF) que proceda, em coordenação com a fiscalização contratual e com a unidade financeira competente, à aplicação dos descontos contratualmente devidos, previstos no Instrumento de Medição de Resultados (item 8.11 do Termo de Referência), apurados conforme a pontuação verificada nos meses de referência afetados pelo atraso, garantindo que o pagamento observe estritamente a prestação efetiva e a qualidade dos serviços, por se tratar de medida de natureza financeira que obsta o enriquecimento sem causa.

IV - Determinar que eventual reincidência em descumprimentos contratuais, notadamente quanto a prazos de entrega ou ausência de comunicação prévia sobre dificuldades operacionais, ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitações e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: **2026/000027295-00**

DECISÃO GABPRES

Trata-se de análise administrativa acerca da continuidade do Convênio nº 05/2024-TJAM, celebrado entre este Tribunal e o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça – SINTJAM, cujo objeto é a operacionalização de descontos em folha de pagamento de mensalidades associativas/sindicais dos servidores ativos filiados.

Reavaliada a conveniência e a oportunidade de manutenção do ajuste à luz das atuais diretrizes institucionais, conclui-se pela sua rescisão unilateral, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os convênios administrativos são instrumentos de natureza precária, cuja subsistência pressupõe a contínua convergência de interesses entre os partícipes. Não assiste ao conveniente privado direito subjetivo à perpetuidade do vínculo, podendo a Administração denunciá-lo a qualquer tempo quando assim recomendar o interesse público. Trata-se de prerrogativa inerente ao regime jurídico-administrativo, decorrente do princípio da autotutela, independente de previsão contratual expressa e insuscetível de supressão por cláusula convencional.

A rescisão ora determinada funda-se na constatação de que as mensalidades sindicais podem ser recolhidas por meios autônomos disponibilizados diretamente pelo SINTJAM aos seus filiados, sem necessidade de intermediação pela estrutura administrativa deste Tribunal. Tal providência em nada compromete o direito constitucional de livre associação sindical assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, o qual permanece integralmente resguardado, na medida em que a liberdade sindical não impõe ao Poder Público o dever de operacionalizar, em sua estrutura interna, o recolhimento de contribuições facultativas dos filiados, atividade que pode ser exercida diretamente pela entidade representativa por meios próprios, sem qualquer prejuízo ao livre exercício da atividade sindical.

Embora a Cláusula Sétima do instrumento preveja, em regra, notificação prévia de 30 (trinta) dias para a denúncia unilateral, tal prazo não constitui óbice intransponível quando razões qualificadas de interesse público assim o exigem. É da essência do regime jurídico-administrativo que cláusulas convencionais não possam paralisar ou retardar a atuação da Administração quando o interesse público primário reclamar providência imediata. Nesse sentido, o art. 137, inciso VIII, c/c o art. 184, ambos da Lei nº 14.133/2021, autoriza a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (2285302), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **BETEL MÓVEIS LTDA - CNPJ n.º 30.746.178/0001-47**, por violação da Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", do Contrato Administrativo n.º 048/2024-FUNJEAM, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 041/2024-TJAM, qual seja, descumprimento dos prazos contratuais de entrega de mobiliários enviados para reforma.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 66 - CPPAS, de 19 de agosto de 2025 (2383310), a empresa apresentou defesa prévia, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2433180):

A defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em nome da empresa BETEL MÓVEIS LTDA, concentrou-se, em sua maior parte, em questão de natureza processual, apontando vício na notificação inicial realizada por esta Comissão Processante. Em síntese, o Defensor Público arguiu que a intimação por e-mail (Ofício n.º 43-CPPAS/TJAM, Id. 2324191 e 2330263) teria sido irregular, por se tratar de notificação inicial, modalidade para a qual a Lei Estadual n.º 2.794/2003 exigiria carta com aviso de recebimento ou publicação em Diário Oficial, e não apenas comunicação eletrônica. Requereu, portanto, o chamamento do feito à ordem para que se providenciasse nova notificação regular, sob pena de nulidade do procedimento. Quanto ao mérito, o Defensor declarou não possuir elementos ou contato com a empresa para formular tese defensiva de mérito.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2774420) relata:

Em relação à preliminar processual suscitada, verifica-se que o argumento, embora tecnicamente fundamentado na literalidade do art. 25, §3º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, não tem o condão de gerar nulidade insanável no presente feito, pelos fundamentos a seguir expostos.

a) Ainda que se reconheça eventual irregularidade formal na notificação inicial realizada por e-mail, o eventual vício encontra-se sanado pela própria nomeação e atuação do defensor dativo, conforme o art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/2003. A apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, dentro do prazo legal, supre a exigência de ciência formal da interessada acerca da instauração do procedimento, resguardando plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

b) Em sede doutrinária e jurisprudencial, os princípios da instrumentalidade das formas e da *pas de nullité sans grief* impõem o reconhecimento de que vícios de forma somente geram nulidade quando acarretam efetivo prejuízo à parte interessada. No caso concreto, a empresa teve garantida a plena oportunidade de defesa por meio de defensor público legalmente habilitado, o que afasta qualquer prejuízo real ao exercício do contraditório.

c) Quanto ao mérito propriamente dito, a defesa não apresentou nenhum argumento ou prova tendente a afastar a materialidade das infrações apuradas. O Defensor Público declarou expressamente não ter tido contato com a empresa nem dispor de elementos para a formulação de tese defensiva de mérito. Dessa forma, os fatos narrados nos autos permanecem incontroversos, notadamente: o atraso superior a 120 (cento e vinte) dias na entrega dos mobiliários reformados; a ausência de comunicação formal acerca das dificuldades de cumprimento dos prazos; e o silêncio total da empresa diante das múltiplas tentativas de contato realizadas pela fiscalização do contrato.

d) A ausência de comunicação prévia e formal sobre o atraso representa conduta culposa da contratada, na modalidade de negligência, pois a empresa tinha o dever contratual expresso de informar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer ocorrência que pudesse causar atraso ou prejuízos à perfeita execução do objeto (alínea "c"), comunicar por escrito eventual atraso ou interrupção da execução do objeto (alínea "d"), e efetuar comunicação ao CONTRATANTE assim que tivesse ciência da impossibilidade de cumprimento dos prazos (alínea "g"), todos do item 10.2 da Cláusula Décima do contrato.

e) Não há elementos nos autos que indiquem comportamento fraudulento, malicioso ou doloso da empresa. Os mobiliários, embora com atraso substancial, foram efetivamente devolvidos reformados em 30 de maio de 2025, evidenciando que houve execução do objeto contratado, ainda que parcialmente irregular quanto aos prazos. Tal circunstância deve ser sopesada na dosimetria da penalidade, como fator atenuante.

Dessa forma, a Comissão conclui que a defesa não afasta a materialidade das infrações, uma vez que a questão processual suscitada foi superada pela atuação do defensor dativo, e o mérito permaneceu sem qualquer contestação. Contudo, a inexistência de dolo, a execução tardia do objeto e a ausência de reincidência documentada nos presentes autos constituem circunstâncias atenuantes a serem consideradas na fixação da penalidade.

(...)

As obrigações contratuais descumpridas estão expressamente listadas na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", do contrato, que impõem, entre outros deveres, o cumprimento dos prazos estabelecidos nas Ordens de Serviço, a comunicação imediata de ocorrências anormais, a comunicação formal por escrito de eventuais atrasos e a prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Sexta, item 16.2, do Contrato, são cabíveis as sanções de Advertência, Impedimento de licitar e contratar, Declaração de Inidoneidade e Multa de 0,5% a 30% do valor do contrato. Para o caso de inexecução parcial (alínea "a" do item 16.3), o contrato prevê as sanções de Advertência e/ou Multa compensatória de 20% sobre o valor da parcela não cumprida.

(...)

Ponderadas todas essas circunstâncias, e considerando que a conduta foi culposa (negligente), sem evidência de dolo ou má-fé, que o objeto foi efetivamente entregue — embora com atraso —, e que não há antecedentes sancionatórios documentados neste processo, esta Comissão entende que a sanção de **Advertência** mostra-se proporcional, razoável e pedagógica, adequada à gravidade do fato e às circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 156, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 16.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM.

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, incisos II e IV, e art. 156, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", e na Cláusula Décima Sexta, item 16.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, opina pela aplicação da sanção de **advertência** à empresa **BETEL MÓVEIS LTDA** (CNPJ 30.746.178/0001-47).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2774420) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu **"com fundamento no art. 155, incisos II e IV, e art. 156, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", e na Cláusula Décima Sexta, item 16.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa BETEL MÓVEIS LTDA (CNPJ 30.746.178/0001-47)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.**

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa BETEL MÓVEIS LTDA (CNPJ 30.746.178/0001-47) deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, quando descumpriu os prazos contratuais de entrega de mobiliários enviados para reforma, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 16.3, alínea "a" do Contrato Administrativo em comento.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa BETEL MÓVEIS LTDA (CNPJ 30.746.178/0001-47), com fundamento no art. 155, incisos II e IV, e art. 156, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", e na Cláusula Décima Sexta, item 16.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 23/03/2026, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2780202** e o código CRC **62A6D5D1**.